



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

A presente proposição visa a adequação aos projetos apresentados pelos nobres Edis no que tange a constitucionalidade dos mesmos.

Atualmente o Regimento Interno possibilita que o autor do projeto com parecer de inconstitucionalidade, coloque em discussão e votação a proposição em plenário mediante requerimento firmado por 10 (dez) Vereadores (§ 3º, art. 50 – RI).

Assim, apesar do parecer contrário, este acaba por vir à Plenário em 1ª e 2ª votação que, em regra, é aprovada e após, remetida ao Poder Executivo que recebe Veto pela mesma inconstitucionalidade.

O veto, também é fundamentado na inconstitucionalidade seguido pela nossa Assessoria Jurídica com opinião de seu manutenção, porém este é submetido ao Plenário que em sua maioria o rejeita.

Após a rejeição do VETO, a lei acaba sendo promulgada pelo então Presidente do Legislativo, pois o Chefe do Poder Executivo não o faz. Inevitavelmente, após esses trâmites, o Poder Executivo ingressa com Ação de Inconstitucionalidade frente à lei promulgada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Na prática, a promulgação desta lei sem o devido filtro traz inúmeras dificuldades ao Poder Legislativo, uma vez que a Ação de Inconstitucionalidade não tem defesa junto a Assessoria Jurídica.

Assim, não há como proceder na defesa desta constitucionalidade, quando já foi apontado seu vício pela própria Assessoria desta Casa.

Outro ponto a ser destacado é que, quando a lei é promulgada pelo Poder Legislativo, haverá despesa de publicação oficial e ao Poder Executivo na contratação de patrono para elaborar e acompanhar tal defesa.

Também a ser destacado que a Câmara já foi questionada pelo Ministério Público local através de ofício de como é possível um projeto que recebe parecer de inconstitucionalidade vir à votação em 1º e 2º turno, transformando-se em lei.

Da maneira como o texto legal é imposto no Regimento Interno, a Comissão de Justiça e Redação passa a ser meramente consultiva, sem qualquer poder deliberativo frente às proposições inconstitucionais.

Por outro lado, não se trata de tolhir ou fulcrar o direito do Vereador em realizar tal proposição, pois este continuará com a possibilidade de argumentar a constitucionalidade de seu projeto por meio de resposta, como forma de garantir-lhe o contraditório.

Outra informação relevante nas ações de inconstitucionalidades é que em nenhuma houve provimento em favor do Legislativo, tal como exemplo a Lei Municipal nº 1.464/2006, que *“regulamenta o tráfego de veículos de tração animal no perímetro urbano”*, cuja decisão do Egrégio Tribunal de Justiça considerou que a competência para legislar sobre a matéria de trânsito e transporte é de competência privativa da União, processo nº 70019809953.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Assim, confiam os proponentes na aprovação do presente Projeto de Resolução.

Novo Hamburgo, 12 de agosto de 2008.

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Paulo Kopschina

Vereador Renan Schaurich

Vereador Ito Luciano